



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601140-88.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601140-88.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ANDRE LUCIANO ABDALLA COSTA DEPUTADO ESTADUAL,
ANDRE LUCIANO ABDALLA COSTA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DIOGENES ATANASIO DA SILVA - AL13066, LARISSA
ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA -
AL10067-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO
ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS
SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE
FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E
FINANCEIRA. ERRO FORMAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES A
DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em
aprovar com ressalvas as contas do candidato André Luciano Abdalla Costa, nos termos do art. 30, II da Lei
das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 21/08/2023

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas de André Luciano Abdalla Costa, candidato ao cargo de Deputado Estadual, com o número 44567, pelo UNIÃO, referente à campanha eleitoral de 2022.
2. O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.
5. Após, a SCEP emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas.
6. Ato contínuo, o candidato apresentou novos documentos e esclarecimentos que culminaram na elaboração de um novo parecer conclusivo, o qual manteve, porém, a sugestão pela desaprovação das contas.
7. Voluntariamente, o candidato apresentou novos documentos.
8. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral analisou os novos documentos carreados aos autos e verificou que o candidato sanou a irregularidade inicialmente apontada, motivo pelo qual se pronunciou pela aprovação com ressalvas das contas.
9. É o Relatório.

VOTO

10. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de André Luciano Abdalla Costa, postulante ao cargo eletivo de Deputado Estadual.
11. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

12. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

13. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), após o saneamento do feito, restaram identificadas as seguintes inconsistências na contabilidade da candidata:

INCONSISTÊNCIA

a) O relatório financeiro de campanha referente a doação financeira do Diretório Estadual do partido no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) não foi entregue no prazo estabelecido pela legislação eleitoral em desacordo com o art.47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

b) Foi identificada a omissão na prestação de contas de despesa realizada com o fornecedor Antônio Amaral Neto, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), conforme informações obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

14. Pois bem, após devida análise dos autos, constata-se a presença de inconsistência que não compromete a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não enseja a rejeição das contas.

15. Nessa linha, destaco o disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

16. Embora reconheça que o relatório financeiro de campanha de nº 445670700000AL1941076 não foi entregue no prazo de até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento, conforme estabelecido no art.47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é mister registrar que essa intempestividade não compromete a regularidade das contas, tampouco obsta a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, sendo ensejadora apenas de ressalvas.

17. Ora, o art. 47, I da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que os relatórios financeiros de campanha devem ser enviados à Justiça Eleitoral em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento. Vejamos:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

18. Assim, temos que a intempestividade na entrega dos relatórios financeiros, perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante, ensejadora, conforme já dito, de ressalvas nas contas.

19. No que concerne a omissão na prestação de contas de despesa realizada com o fornecedor Antônio Amaral Neto, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), verifico que assiste razão o douto Ministério Público Eleitoral quando verifica que, após a emissão do parecer (Id. 10052901), o prestador apresentou novos documentos (Id. 10056565), que demonstram o efetivo cancelamento da NFE 384, referente a despesa mencionada, saneando a irregularidade apontada.

20. Cabe destacar que, quando da resposta ao parecer conclusivo (Id. 10043694), o prestador já havia informado que os serviços constantes na nota fiscal não haviam sido prestados (Id. 10041426, fls. 2) e que havia solicitado o cancelamento da Nota fiscal por conduto do e-mail ID. 10041430 à SEMEC, órgão da Prefeitura de Maceió, sujeito ativo da relação jurídica tributária, porém, até aquele momento, a nota fiscal permanecia ativa, conforme verificado pelo setor técnico.

21. Posteriormente, após o parecer conclusivo, verifica-se que o candidato colacionou, de fato, o parecer da SEMEC opinando pelo deferimento do pedido de cancelamento da nota fiscal de n. 384 (ID 10056567), bem como a nota fiscal devidamente cancelada (ID 10056568).

22. Assim, acompanhando o entendimento ministerial, entendo que a referida irregularidade encontra-se sanada, visto que a nota fiscal foi devidamente cancelada.

23. Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que a falha remanescente apontada no item "a" é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

24. Desse modo, na linha do parecer ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas do candidato André Luciano Abdalla Costa, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

25. É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator